



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.613.194/0001-63

Av. Getúlio Vargas, 98, CEP. 68.365.000 - Anapu/Pa



LEI MUNICIPAL DE N.º 069/2001 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL,
CONSELHO TUTELAR E A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

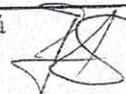
Art. 1ª - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de 0 a 12 anos de idade incompleta, e adolescente de 12 a 18 anos de idade.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I- Políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- II- Política e programa de assistência social em caráter supletivo para aquelas que dela necessitam.
- III- Serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Os programas são classificados como de proteção sócio-educativo e de desenvolvimento a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Semiliberdade;
- f) Liberdade assistida
- g) Internação.



Art. 3º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso necessário, firmar convênio com entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município é responsável em prestar assistência especiais que visem:

- I- Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas;
- II- Prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abusos, crueldade e opressão.

Art 5º - Cabe a municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - São órgãos da Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - O Conselho Tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução de ações, bem como para capacitação de recursos necessários a realiza-los.

II - Estabelecer critérios para utilização dos recursos programas e ações de assistência integral á criança e ao adolescente e fiscalizar a sua aplicação;

III - Emitir parecer prévio a concessão de subvenção ou auxílio a entidade de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Receber, apreciar e manifestar-se quanto às denúncias e queixas que lhe forem formuladas;

VI - Promover seminários e debates a respeito de denúncias e queixas que forem formuladas;

VII - Manter intercâmbio com entidades estaduais, federais, municipais, congêneres ou que tenha atuação na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Elaborar e aprovar o regimento interno;

X - Cadastrar as entidades da sociedade civil e governamental que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Semi-liberdade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Internação.

XI - Exercer fiscalização aos responsáveis por diversoes ou espetáculos públicos, verificando se os mesmos, estão fixando em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza de diversão ou espetáculo e a faixa etária especificando no certificado de classificação;

XII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispor normas para organização e funcionamento dos serviços nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 4ª desta Lei.

SEÇÃO III



DOS MEMBROS

Art. 10º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) natos como representantes de órgãos governamentais e 04 (membros) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

1º - São membros natos do Conselho, na condição de representantes dos órgãos governamentais.

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

2) SEMBROS

2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão escolhidas em assembleia geral, mediante votação secreta, desde que cada uma apresente os seguintes requisitos:

I - Esteja regulamentemente constituída;

II - Tenha um ano ininterrupto de funcionamento, em atividades diretas com crianças e adolescentes.

3º - Os membros serão empossados pelo executivo municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por nele representado na forma do regimento interno.

Art. 11º - Serão previstas dotações orçamentárias especiais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas leis que fixarem o Plano Plurianual do município de Anapu, para o seu funcionamento, conforme a Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E GERENCIA DO FUNDO

Art. 12ª - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13ª - O Fundo é constituído de:



- I - Dotações orçamentárias;
- II - Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais voltadas para esse objetivo;
- III - Doações de participantes que podem ser abatidas em imposto de competência municipal;
- IV - Legados;
- V - Contribuições voluntárias;
- VI - Os produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VII - Outros proventos permitidos em lei.



1º - O Fundo será gerido por um Conselho Administrativo, eleito entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a paridade de representação.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 14ª - Compete a administração do Fundo Municipal, nos termos da resolução do CMDCA:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado e pela União. Assim, como doação de contribuintes dedutível do imposto de renda, nos termos do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

II - contabilizar os recursos captados pelo município através de convênios ou doações ao Fundo Municipal;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicadas em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente;

VI - os valores provenientes de multas decorrentes de condensações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, serão recolhidos em Banco autorizado ou órgão público do Governo do Estado, e posteriormente repassado o percentual pelo órgão arrecadador ao Fundo Municipal, o qual será administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



Art. 15º - O Fundo fica vinculado administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, em órgão interno dessa unidade administrativa.

Art. 16ª - O titular da Gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a LDO e Lei Orçamentária do município;

II - As demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.

Art. 17º - São atribuições do Gestor do Fundo:

I - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programa e projetos firmados com as instituições particulares;

II - Assinar solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de créditos, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

III - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensalmente.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pelo município de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos Arts. 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 20º - No atendimento à população é vedada aos conselheiros:

I - Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - Quebrar o sigilo dos casos;

III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - Receber ou exigir o recebimento de honorários, custos ou qualquer outra vantagem a título de remuneração pelo serviço prestado á comunidade.



SEÇÃO III

DOS MEMBROS

Art.21º - O conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição;

1ª - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA DOS MEMBROS

Art.22º - São requisitos para candidatar-se ao Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município no mínimo de 02 (dois) anos;

IV - Reconhecida experiencia no trato com criança e adolescente comprovada através de documentos fornecido por instituições públicas ou privadas registrada no CMDCA;

V - Indicação de órgãos populares e governamentais;

VI - Certidão negativa de processos criminais, fornecida pela Justiça do Estado.

Art. 23º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordena por Comissão Especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a composição de chapa, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros e respectivamente suplentes.

Art. 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em resolução do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou protesto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

2º - Sendo eleito o funcionalismo público municipal, fica-lhe facultada, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

3º - Fica garantida a estabilidade no emprego ou função ao funcionário público que fizer parte do Conselho, por 01 (um) ano após o término do mandato.



SEÇÃO V

DAS PERDAS DOS MANDATOS E IMPEDIMENTOS

Art. 25ª - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste capítulo o Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente, declara vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedido de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital local.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - Em até 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado com todo os seus membros nomeados, elegendo o seu presidente no prazo de 15 (quinze) dias e elaborará o seu regimento interno nos próximos 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 28º - No prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira convocação o disposto no Art. 21 desta Lei.

Art. 29ª - Fica assegurada a criação de Conselhos Tutelares nos Distritos ou Vilas de grande expressão do Município de Anapu, AD-REFERENDIUM do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

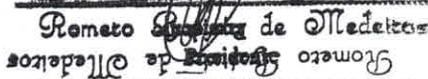
Art. 30º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

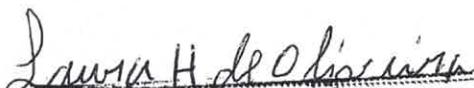


Art. 31º - Esta Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, 23 de novembro de 2001.


João Scarpone
Prefeito Municipal


Romete Siqueira de Medeiros
Romete Siqueira de Medeiros


Laura Hintz de Oliveira
1.ª Secretária


Lulzete Oliveira Santos
2.ª Secretária